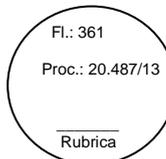




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL



- Processo nº:** 20.487/2013.
- Apenso nº:** 053.001.426/1996 (2 volumes), 53.001.477/1996 (1 volume) e 53.000.031/1997 (1 volume)
- Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF.
- Assunto:** Tomada de Contas Especial – TCE.
- Ementa:**
- Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades decorrentes de obras/serviços contratados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, a partir do exercício de 1995. Convite nº 123/1996 (construção de 4 galpões). Irregularidades;
 - Decisão n.º 1.946/2014, fl. 36. Citação dos militares beneficiados para apresentação de defesa ou recolhimento do débito;
 - Oferecimento de alegações de defesa pelos responsáveis;
 - Decisão n.º 5.197/2016, fl. 242: empate na votação de matéria;
 - Decisão n.º 5.287/2016, fls. 251/252, e Acórdão nº 700/2016, fl. 253. Voto de desempate acompanhando o Revisor: considera as contas ilíquidas, com aplicação de multa aos responsáveis e o arquivamento dos autos;
 - Interposição de Recurso de Reconsideração pelo senhor **Rogério Santos Soares**, fls. 261/268;
 - Decisão n.º 6.225/2016: conhecimento do recurso interposto pelo aludido responsável;
 - Interposição de Recurso de Reconsideração pelo senhor **Antônio Joaquim de Souza**, fls. 285/287 e anexos de fls. 288/305;
 - Decisão n.º 526/2017: conhecimento da peça recursal ofertada pelo servidor supra;
 - Decisão nº 5.347/2017: pedido de vista do Ministério Público de Contas;
 - **Fase atual:** Análise de mérito dos recursos;
 - A Unidade Técnica sugere ao Plenário negar provimento aos recursos apresentados pelos responsáveis, mantendo incólumes os termos da Decisão nº 5.287/2016 e do Acórdão nº 700/2016;
 - O Ministério Público de Contas aquiesce às sugestões alvitadas pela Instrução;
 - No Parecer nº 1.036/2017-ML, reiterou as conclusões alcançadas na Informação nº 107/2017 – DICONTE3 (fls. 315/322) e no Parecer nº 808/2017-DA (fls. 323/327), bem assim suscitou a aplicação da Lei nº 9.873/1999 na



regulação do tema “prescrição” no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

- Apresentação de Voto no sentido de dar provimento às peças recursais, para tornar sem efeito os termos do item III da Decisão nº 5.287/2016 e, em decorrência, os termos do Acórdão nº 700/2016, estendendo os efeitos da decisão que vier a ser proferida aos Srs. Edson César, Waltecídes Pereira de Araújo e Jairo Pereira Picanço;
- Discussão da matéria na Sessão Ordinária nº 5006, de 12/12/2017. Sugestão de sobrestamento dos autos feita pelo i. Conselheiro Inácio Magalhães, em face da tramitação do Processo nº 32.351/2017-e. Acolhimento da proposta;
- **VOTO:** Pelo sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo nº 32.351/2017-e.

RELATÓRIO/VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão n.º 8.543/1998 (retificada pela Decisão nº 139/2002 e reiterada pela Decisão nº 3.343/2004), Processo nº 178/1996¹, que determinou a conversão daqueles autos em TCE, visando apurar a existência de irregularidades e possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras/serviços contratados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, a partir do exercício de 1995.

2. Ao analisar as peças de defesa vertidas aos autos, o Relator, i. Conselheiro-Relator Manoel de Andrade, votou no sentido de considerar as contas iliquidáveis e autorizar o arquivamento dos autos.

3. Contudo, pediu vista do processo o i. Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Ao se manifestar, o Revisor acolheu o voto do Relator, com acréscimo de aplicação de multa aos responsáveis.

4. Na Sessão Ordinária de 11/10/2016, posto o presente processo em discussão e votação houve empate, conforme registra a Decisão nº 5.197/2016.

¹ Resultado de auditoria programada realizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade dos Convites nºs 019, 039, 055 e 069/95 e das notas de empenho deles decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 363
Proc.: 20.487/13
Rubrica

5. Por meio do Voto de desempate, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Renato Rainha, acompanhou o posicionamento do Revisor, o que culminou na edição da Decisão nº 5.287/2016, *in verbis*:

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pelo Sr. Rogério Santos Soares (fls. 160/175); b) da Informação n.º 59/2016 – SECONT/2ªDICONT (fls. 181/203); c) do Parecer n.º 348/2016–ML (fls. 204/226); II. considerar, com fundamento nos arts. 21 e 22 da LC n.º 01/1994, iliquidáveis as contas em apreço, determinando o seu trancamento; III. aplicar, individualmente, aos Srs. Edson César, Antônio Joaquim de Souza, Waltecidos Pereira de Araújo, Rogério Santos Soares e Jairo Pereira Picanço, a sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, no valor de R\$ 4.679,20 (equivalente a 20% do valor máximo previsto no “caput” do art. 182 do RI/TCDF), em razão das falhas observadas nos autos, a saber: infringência à Lei de Licitações, especificamente, quanto à inobservância das condições gerais previstas na Carta Convite n.º 123/1996 (fls. 04/06) e também às atribuições contidas no artigo 34, inciso V, c/c o artigo 51, incisos I e II do Decreto n.º 16.036/1994, que dispõe sobre o Regulamento da Organização Básica do CBMDF bem como o não cumprimento das responsabilidades referentes ao acompanhamento e recebimento da obra com a devida elaboração dos Termos de Recebimento Definitivo – TRD’s; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO; V. dar ciência desta decisão aos interessados; VI. autorizar a devolução do feito à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências cabíveis.” (destacou-se)

6. Ató contínuo, foi lavrado o Acórdão nº 700/2016 (fl. 253), com vistas a materializar a aplicação da penalidade feita no bojo do *decisum* retro.

7. Convém informar que o Sr. Waltecidos Pereira de Araújo comprovou o recolhimento do valor da multa, consoante cópia de documentação bancária à fl. 281. No mesmo sentido, o Sr. Jairo Pereira Picanço autorizou o desconto em folha do valor da multa em cinco parcelas iguais (fls. 282/283). Outrossim, observa-se que o Sr. Edson César não se manifestou nos autos.

8. Inconformados com a deliberação plenária, os senhores Rogério Santos Soares e Antônio Joaquim de Souza interpuseram Recursos de Reconsideração, fls. 261/268 e fls. 285/287 e anexos de fls. 288/305, respectivamente, com o fito de reformar o referido *decisum*.

9. Mediante as Decisões n.ºs 6.225/2016 e 526/2017, respectivamente, a Corte admitiu os referidos recursos.

10. Na Sessão Ordinária nº 4.997, de 31/10/2017, pediu vista do processo o representante do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual foi adiado o julgamento da matéria, conforme registra a Decisão nº 5.356/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 364
Proc.: 20.487/13
Rubrica

11. Nesta assentada, portanto, examinam-se o mérito das peças recursais apresentadas pelos responsáveis.

12. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 107/2017 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 315/322), concluiu pela improcedência dos argumentos recursais interpostos pelos Srs. Rogério Santos Soares (fls. 261/268) e Antônio Joaquim de Souza (fls. 285/287), mantendo-se, em seus termos originais, o item III da Decisão nº 5.287/2016, fls. 251/252, e o Acórdão nº 700/2016, fl. 253.

13. Em primeira análise da matéria, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 808/2017 – DA (fls. 323/327), da lavra do i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, acompanhou as sugestões de encaminhamento alvitadas pela Unidade Técnica.

14. Posteriormente, após a concessão de vista ao processo registrada na Decisão nº 5.356/2017, o *Parquet* especializado, mediante o Parecer nº 1.036/2017-ML, reiterou as conclusões alcançadas na Informação nº 107/2017 – DICONTE3 (fls. 315/322) e no Parecer nº 808/2017-DA (fls. 323/327).

15. Após o breve relato, passo a análise da matéria tratada nestes autos.

16. Inicialmente, cumpre destacar que na Sessão Ordinária nº 5.006, de 12/12/2017, apresentei Voto no seguinte sentido:

36. *Não obstante o percuente posicionamento lançado pelo MPJTCDF, volvendo questões que circundam o tema, mantenho o posicionamento externado, razão pela qual ratifico o Voto que anteriormente elaborei. Explico.*

37. *Inicialmente, destaco que na esfera distrital há um vácuo legislativo no tratamento do tema “prescrição da pretensão punitiva estatal no exercício do poder sancionador.”*

38. *Diante desse cenário, verifico que o ordenamento jurídico pátrio assegura mecanismos para colmatação da lacuna legislativa, especialmente inseridos no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quais sejam: a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

39. *Conquanto haja previsão normativa para aplicação da analogia na solução da questão aqui tratada, observo que existem divergências acerca de qual normativo deveria ser utilizado para versar sobre o tema prescrição no âmbito da administração pública distrital, se as regras gerais contidas na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), ou então às disposições da Lei Federal nº 9.873/1999.*

40. *Em primeiro plano, sublinho que o Código Civil – norma de caráter geral – trata do tema prescrição nos artigos 189 a 206,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 365

Proc.: 20.487/13

Rubrica

estabelecendo, em resumo, um arazoado de comandos voltados ao controle da pretensão de cobrança/ação dos titulares de direitos obrigacionais na relação entre particulares, seja delimitando o termo a quo da contagem do prazo, seja consignando as causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, bem assim especificando os prazos prescricionais propriamente ditos.

41. *Sobre isso, cumpre destacar que, a despeito das divergências doutrinárias acerca do uso de norma de direito privado no âmbito do direito público (se seria entendido como uso da analogia ou a aplicação direta da lei por ausência de norma especial), o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário, uniformizou entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva, assentando-o no sentido da aplicabilidade do prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil (10 anos), **contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, interrompido por ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva.***

42. *Com base nestes fundamentos, esta Corte de Contas, em recentes precedentes, vem encampando esse entendimento, consoante as Decisões n.ºs 5844/2016 e 1131/2017, proferidas no bojo dos Processos n.ºs 1.457/2001² e 7.226/2010³, respectivamente, que resultaram no afastamento da pretensão punitiva deste Tribunal.*

43. *Noutra seara, observo que a Lei n.º 9.873/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela **Administração Pública Federal, direta e indireta.** Nesse diploma legal encontram-se previstos os prazos de prescrição, bem assim são elencados os termos a quo e interruptivo de contagem aplicáveis na seara administrativa federal, a saber:*

*Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.***

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.***

² (...)

Desse modo, considerando que a prescrição é instrumento para dar segurança às relações jurídicas, de modo que os conflitos não se arrastem indefinidamente, penso estar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal frente a outros agentes ainda não chamados em audiência/citação, tomando por empréstimo o estabelecido no Código Civil para situações gerais, que fixa para a prescrição o prazo de 10 anos, a contar da data em que tenha ocorrido o ilícito administrativo pelo qual se pretende sancionar.

³ (...)

Lembro, inclusive, que, recentemente, por intermédio da **Decisão n.º 5.844/2016, de 02.12.2016**, este Tribunal já deixou de chamar agentes públicos em audiência e considerou parcialmente procedentes as razões de justificativa ofertadas por defendente no âmbito do Processo n.º 1.457/2001, afastando-lhe a aplicação de sanção, justamente em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com espeque no art. 205 do Código Civil, que fixa, para situações gerais, o prazo de 10 anos para a prescrição, a contar da data em que tenha ocorrido o ilícito pelo qual se pretende sancionar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 366
Proc.: 20.487/13
Rubrica

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” (Grifou-se)

44. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Mandado de Segurança nº 32.201/DF, decidiu que a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.

45. É com base nesse entendimento que o Parquet especializado defende que a pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal deve ser regulada pela Lei nº 9.873/1999. Sendo assim, tendo em conta a ocorrência de diversos fatos aptos a interromper o transcurso do tempo (art. 2º da Lei nº 9.873/1999), no entender do representante ministerial, não restou consumado o prazo prescricional quinquenal no caso aqui tratado.

46. Nesse esboço, o Parquet alega que, **dando interpretação que atenda o interesse público**, os atos de movimentação processual, as concessões de prazo para conclusão da instrução, as autuações de processos, as designações e constituições de comissão tomadora de contas, as determinações desta Corte (incluindo despachos) e as instaurações de procedimentos seriam, inegavelmente, causas interruptivas da prescrição, pois se amoldam ao conceito de **qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato**, previsto no art. 2º, inciso II, da referida norma.

47. Prefacialmente, cumpre informar que, malgrado a Primeira Turma do STF tenha decidido pela aplicação por analogia da Lei nº 9.873/1999 aos casos que resultaram em punição na órbita do TCU, esse assunto está longe de um entendimento pacífico por parte do judiciário e dos Tribunais de Contas, em face da ausência de parâmetro legal específico tratando do tema no âmbito das Cortes de Contas, mormente no que se refere ao marco interruptivo da prescrição.

48. Preliminarmente, conquanto reconheça a carregada vagueza semântica contida no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999,

⁴ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 367
Proc.: 20.487/13
Rubrica

*registro que o **interesse público** contempla diversos aspectos, inclusive aqueles que se referem à estabilidade das relações jurídicas travadas não só entre particulares, mas entre estes e o próprio Estado.*

49. Nesse sentido, considero que a interpretação dada pelo MPJTCDF ao citado normativo infringe frontalmente o princípio da segurança jurídica, pois conduz, ainda que indiretamente, à imprescritibilidade da pretensão punitiva estatal, o que contraria os preceitos constitucionais que regem o tema.

50. Ainda, cumpre repisar que é manso e pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que a imprescritibilidade consignada no art. 37, § 5, da Constituição Federal, **é exceção**, aplicável tão somente para o caso das ações de ressarcimento ao erário, **sendo regra, a prescrição da pretensão punitiva**.

51. Vê-se, assim, que o poder/dever do Estado para aplicar sanções aos seus administrados ou aos particulares deve sofrer as limitações e os efeitos do tempo, pois, sem dúvidas, não se amolda à característica ressarcitória disposta na Carta Magna.

52. Desse modo, tendo em conta os princípios constitucionais da **celeridade processual** e, principalmente, da **segurança jurídica**, que visa a estabilidade das relações e a paz social no convívio coletivo, constato que a aplicação dos marcos interruptivos entabulados pelo Parquet especializado levaria à imprescritibilidade da sanção punitiva e, portanto, não tem guarida nos normativos que tratam da matéria.

53. Em segundo plano, para melhor aquilatar o assunto, faz-se necessária a avaliação da validade da utilização de lei federal (Lei nº 9.873/1999), por meio de analogia, como fonte regulatória de questões afetas aos demais entes federativos, o que pode acarretar, por via reflexa, ofensa ao pacto federativo.

54. Nesse sentido, é válido destacar que lei federal não se confunde com lei nacional. As leis federais, ao lado das estaduais e municipais, se limitam à área de jurisdição que a circundam e apenas obrigam os jurisdicionados stricto sensu a elas vinculadas. Já a lei nacional tem amparo constitucional para regular matérias específicas em todo o território nacional, de forma abstrata, se aplicando à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

55. Em outras palavras, a lei federal é direcionada exclusivamente aos jurisdicionados (stricto sensu) da União, seus administrados; a seu aparelho administrativo, **não podendo se estender ou invadir o campo dos Estados e Municípios**, o que contraria com o amplo escopo da lei nacional. É na primeira classificação (lei federal) que se encontra a Lei nº 9.873/1999.

56. Não por menos, é que o e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Voto do Relator, Ministro Castro Meira, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.115.078, entendeu que **não se aplica a Lei nº 9.873/1999 às ações administrativas punitivas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 368
Proc.: 20.487/13
Rubrica

desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial desta lei limita-se ao plano federal.

57. *Naquela assentada, o STJ ainda se posicionou no sentido de que, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deve ser observado o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32⁵ (normativo nacional), em observância ao princípio da isonomia, que impõe a incidência recíproca do prazo nas pretensões deduzidas em face da fazenda e desta em face do administrado.*

58. *Por esse caminho também tem trilhado o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, a exemplo da Apelação Cível 2015110664673APC, recentemente julgada, a teor do excerto a seguir destacado:*

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DOS DITAMES DA LEI Nº 9.873/99. RECURSO REPETITIVO Nº 1.115.078. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Não se aplica ao Distrito Federal o prazo trienal da prescrição intercorrente previsto na Lei nº 9.873/99, conforme decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.115.078. 2. O Decreto n.20.910/32 prevê que a prescrição das dívidas passivas ou qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, contados do surgimento da pretensão. 3. O prazo prescricional tem por termo inicial o nascimento da

pretensão, assim considerado, no caso, o momento em que a Administração Pública teve ciência da prática fraudulenta, instaurando-se o devido processo administrativo. Se entre a instauração do processo administrativo e a citação do administrado transcorreu mais de 05 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4. Negou-se provimento ao apelo do Requerido. (Grifou-se)

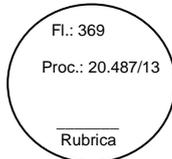
59. *Desse modo, constato que a Lei nº 9.873/1999 não deve ser utilizada para suprimento desta lacuna no âmbito distrital. Por outro lado, verifico que o Decreto nº 20.910/32 surge como via de integração da incompletude normativa existente no Distrito Federal.*

60. *Outrossim, conquanto o e. STJ referente o uso do aludido Decreto no tratamento da prescrição no âmbito dos estados e municípios, vê-se que esse entendimento, via de regra, não desvirtua, em essência, as conclusões que esta Corte de Contas tem adotado sobre o assunto, uma vez que ambos normativos (Código Civil e Decreto 20.910/32) tratam do assunto prescrição de modo similar, definindo a data da prática do ato/fato ou da conduta ilícita como termo a quo do início da contagem do prazo prescricional, bem como utilizam a citação como fator de interrupção da contagem. Diferem, em linhas gerais, no*

⁵ Regula a Prescrição Quinquenal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL



tocante ao prazo prescricional, tendo a norma civilista adotado o prazo decenal, ao passo que o Decreto utiliza o prazo quinquenal na definição da prescritibilidade da pretensão.

61. *Convém ressaltar, ainda, que o posicionamento exarado pelo STF, no julgamento do MS nº 32.201/DF, não contradiz com a análise vertida pelo STJ no bojo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.115.078, na medida em que a decisão do **Pretório Excelso** foi voltada ao Tribunal de Contas da União, órgão integrante da estrutura administrativa da Administração Direta Federal, o que o sujeitaria, em tese, aos ditames da Lei nº 9.873/1999.*

62. *Portanto, não sendo a aplicação da Lei nº 9.873/1999 no âmbito local a mais adequada forma de colmatação desta lacuna/incompletude, subsiste os preceitos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e do Decreto 20.910/32 como fontes normativas para tratamento de questões ligadas à prescrição da pretensão punitiva do Distrito Federal no exercício do poder sancionador.*

63. *Diante disso, constato que qualquer dos caminhos escolhidos – uso do Código Civil ou do Decreto nº 20.910/1932 – leva à conclusão que **a pretensão punitiva analisada nestes autos resta fulminada pela prescrição**, uma vez que já transcorreram entre 17 e 18 anos da prática do ilícito e entre 16 e 17 anos do conhecimento dos fatos, tendo a **citação** dos agentes responsáveis, que resultaria na **interrupção** da contagem do prazo, sido efetivada somente em 2011 ou em 2014 e 2015, a depender da posição adotada, ou seja, já decorrido bem mais de 10 (dez) anos.*

64. *Assim, reitero o posicionamento anteriormente apresentado, por considerar que os argumentos trazidos pelos recorrentes merecem ser acolhidos, haja vista restar patente a prescrição da pretensão punitiva, o que demanda a reforma da Decisão nº 5.287/2016, com vistas a tornar sem efeito o item III do referido decisum e, em consequência, também os termos do Acórdão nº 700/2016.*

65. *Por fim, considerando que os atos imputados aos recorrentes se confundem, bem assim se tratar a prescrição de instituto jurídico de ordem pública, os efeitos da decisão que vier a ser proferida devem ser estendidos aos outros responsáveis, Srs. Edson César, Waltecidas Pereira de Araújo e Jairo Pereira Picanço.*

17. Iniciada a discussão, o i. Conselheiro Inácio Magalhães sugeriu o sobrestamento dos autos, em face de tramitar nesta Casa o Processo nº 32.351/2017-e, que trata da edição de normativo visando a aplicação do instituto da prescrição no âmbito do TCDF, nos processos com pretensões punitivas e/ou ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário em decorrência de ilícito civil.

18. Prefacialmente, registro que entendo que o impacto do citado processo só teria influência no caso aqui tratado caso a Corte decidisse por



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 370
Proc.: 20.487/13

Rubrica

considerar imprescritível o direito de aplicar sanções ao administrado no exercício do poder sancionador. Contudo, opto por acolher a proposta apresentada pelo n. Conselheiro, tendo em vista a premente edição de normativo que, em tese, exaurirá o tema no âmbito desta Corte de Contas.

19. Ante o exposto, acolhendo a sugestão do i. Cons. Inácio Magalhães, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. determine o sobrestamento destes autos até o deslinde do Processo nº 32.351/2017-e;

II. dê ciência dessa deliberação aos recorrentes e aos demais interessados;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro-Relator

DIGITIZADO